



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.140
de 25/05/93

Processo n.º 13.084

VETO TOTAL RESENTADO
- Prazo: 30 dias
em 29 de maio de 1993
@Maurpedi
Diretor Legislativo
Em 29 de abril de 1993

PROJETO DE LEI N.º 5.870

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Cria, no Sistema Municipal de Passes, o Passe Gratuito do Estudante.

Arquive-se
@Maurpedi
Diretor
28/05/1993



À CONSULTORIA JURÍDICA .Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 5.870

Alta Mafredi
Diretora Legislativa
08/02/93
CSR, CEFO, COSP, CECET e
CTT

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

À COMISSÃO CSR

(prazo: 20 dias)

Alta Mafredi
Diretora Legislativa
11/02/93

Ao Vereador Cláudio Povo

(prazo: 7 dias)

Cláudio Povo
Presidente
16/02/93

VOTO favorável
 contrário

Cláudio Povo
Relator
14/02/93

À COMISSÃO CEFO

(prazo: 20 dias)

Alta Mafredi
Diretora Legislativa
26/02/93

Ao Vereador João Rocha

(prazo: 7 dias)

João Rocha
Presidente
02/03/93

VOTO favorável
 contrário

João Rocha
Relator
02/03/93

À COMISSÃO COSP

(prazo: 20 dias)

Alta Mafredi
Diretora Legislativa
09/03/93

Ao Vereador Cláudio Povo

(prazo: 7 dias)

Cláudio Povo
Presidente
09/03/93

VOTO favorável
 contrário

Cláudio Povo
Relator
09/03/93

À COMISSÃO CECET

(prazo: 20 dias)

Alta Mafredi
Diretora Legislativa
16/03/93

Ao Vereador AVOCO

(prazo: 7 dias)

AVOCO
Presidente
16/03/93

VOTO favorável
 contrário

AVOCO
Relator
16/03/93

À COMISSÃO CTT

(prazo: 20 dias)

Alta Mafredi
Diretora Legislativa
23/03/93

Ao Vereador GERALDO JACIR HESPANHOLETO

(prazo: 7 dias)

GERALDO JACIR HESPANHOLETO
Presidente
23/03/93

VOTO favorável
 contrário

GERALDO JACIR HESPANHOLETO
Relator
23/03/93

PARA USO DA SECRETARIA:

OBS: VETO TOTAL (PL 240-26)

Alta Mafredi
Diretora Legislativa
29.04.93

PUBLICADO
em 12/02/93



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 03
Proc. 3084

PP- 1.152/92

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

13084 PP93 1509

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CSR, CEF, COS, CECET e CTT

[Signature]
Presidente

9/2/93

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

[Signature]
Presidente

6/4/93

PROJETO DE LEI Nº 5.870

(do Vereador ERAZÉ MARTINHO)

Cria, no Sistema Municipal de Passes, o
Passe Gratuito do Estudante.

Art. 1º O art. 4º da Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterada pelas Leis 3.365, de 29 de março de 1989; 3.608, de 4 de outubro de 1990; 3.674, de 15 de janeiro de 1991, e 4.067, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigor acrescido dos seguintes dispositivos:

"VI - Passe Gratuito do Estudante.

(...)

"§ 4º O Passe Gratuito do Estudante será fornecido à direção das escolas para distribuição aos alunos por ocasião de eventos e atividades extra-curriculares que envolvam deslocamento dentro do território do Município."

Art. 2º Regulamento, a ser baixado pelo Executivo, disciplinará a concessão do passe.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*



(PL Nº 5.870 - fls. 02)

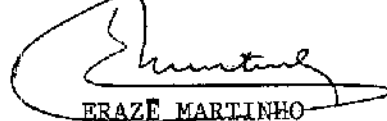
JUSTIFICATIVA

Certos eventos escolares, como exposições, feira de ciências, e mesmo jornadas esportivas, constituem importantes atividades extra-curriculares, alcançando entre eles grande repercussão.

Tais acontecimentos implicam no deslocamento dos mesmos para os respectivos locais, o que é feito por ônibus. Entretanto, o alto preço das tarifas dificulta o acesso dos escolares de menor poder econômico, exatamente aqueles que mais poderiam se beneficiar das iniciativas do gênero, pois são eles que maiores problemas têm para obter outras fontes de informação.

Esta proposição objetiva assegurar aos estudantes (todos!) a oportunidade de prestigiar os eventos escolares de tão grande alcance educacional, e nesse sentido, submeto-a ao crivo dos Pares.

Sala das Sessões, 08.02.93


ERAZÉ MARTINHO

*

TSV



LEI Nº 3143, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.987

Cria o Sistema Municipal de Passes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de dezembro de 1.987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jundiaí.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes o gerenciamento do sistema ora instituído.

Art. 3º - Entende-se por "gerenciamento" as seguintes funções:

- I - emissão dos passes;
- II - distribuição dos passes;
- III - cadastramento dos usuários e beneficiários;
- IV - venda dos passes;
- V - troca dos passes;
- VI - controle do retorno dos passes.

§ 1º

~~Parágrafo único~~ - A Secretaria Municipal de Transportes poderá delegar uma ou algumas de suas funções a empresas ou instituições, quando julgar conveniente, ficando tais empresas ou instituições subordinadas a regulamentação.

§ 2º (vide lei 3674/91)

Art. 4º - O Sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jundiaí compreende as seguintes categorias:

- I - Passe Comum;
- II - Passe Estudante;
- III - Passe do Idoso;
- IV - Passe Cortesia;
- V - Passe Vale-Transporte.

§ 1º

~~Parágrafo único~~ (vide lei 3365/89 e 3608/90)

§ 2º (vide lei 3608/90)

§ 3º (vide lei 4.067/92)



Art. 5º - As categorias dos passes que integram o Sistema Municipal de Passes serão diferenciadas pela:

- I - cor;
- II - designação;
- III - numeração;
- IV - seriação.

Art. 6º - As categorias de passes que integram o Sistema Municipal de passes serão igualadas:

- I - pelo tipo de papel utilizado;
- II - pela impressão, ao fundo, do emblema da Prefeitura do Município de Jundiá;
- III - pelas inscrições: "Prefeitura Municipal de Jundiá", "Sistema Municipal de Passes" e "Secretaria de Transportes".

Art. 7º - A compensação ou reposição do valor dos passes arrecadados pelas empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Jundiá será feita no prazo máximo de 24 horas, após a apresentação e conferência dos mesmos pela Secretaria de Transportes.


Art. 8º - O Prefeito enviará à Câmara balancete trimestral relativo às operações financeiras havidas no Sistema Municipal de Passes.

Art. 9º - A presente lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e sete.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

LEI Nº 3365, DE 29 DE MARÇO DE 1989

Altera a Lei 3.143/87, para regular o passe do idoso.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 7 de março de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescida deste parágrafo:

"Art. 4º (...)

(...)

"Parágrafo único - A categoria referida no item III consistirá, unicamente, de documento oficial de identidade com fotografia ou cartão de identificação vitalício, com validade diária permanente, e embarque pela porta dianteira do ônibus."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e nove.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

LEI Nº 3.608, DE 4 DE OUTUBRO DE 1990

Altera a Lei 3.143/87, para garantir uso do passe comum, do passe escolar e do passe vale-transporte no seu preço original.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 21 de agosto de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterada pela Lei 3.365, de 29 de março de 1989, passa a vigorar acrescida deste dispositivo, convertido em § 1º o atual parágrafo único do art. 4º:

"Art. 4º (...)

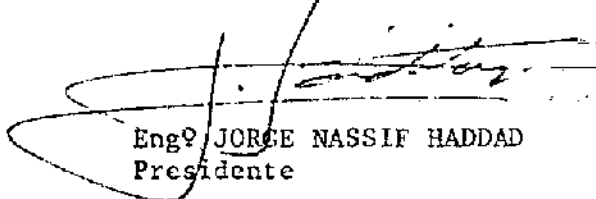
(...)

"§ 2º As categorias referidas nos itens I, II e V são válidas para uso no seu preço original, mesmo na superveniência de reajuste da tarifa, vedado qualquer procedimento contrário, especialmente exigência de resgate ou de complementação do preço original de venda, sob pena de multa, em cada infração, no valor de 15 unidades fiscais."

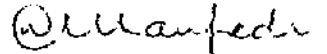
Art. 2º É revogada a Lei 3.369, de 11 de abril de 1989.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de outubro de mil novecentos e noventa (04.10.1990).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de outubro de mil novecentos e noventa (04.10.1990).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Proc. nº 23.272/90

LEI Nº 3.674, DE 15 DE JANEIRO DE 1.991.

Altera a Lei nº 3.143/87, para determinar venda permanente de passes de ônibus.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de dezembro de 1990, PROMULGA a seguinte Lei.

Art. 1º - A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterada pela Lei 3.365, de 29 de março de 1989, passa a vigorar acrescida deste dispositivo, convertido em § 1º o atual parágrafo único do art. 3º:

"Art. 3º (...)

(...)

"§ 2º - A venda dos passes far-se-á diariamente, no horário comercial, mesmo se pender reajuste de tarifa, sob pena de multa no valor de 100 unidades fiscais, em cada infração."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e um.



MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



LEI Nº 4.067, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.992

Altera a Lei 3.143/87, para tornar permanente a credencial de passe-cortesia do deficiente físico no serviço público de ônibus.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de dezembro de 1992, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 4º da Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterada pelas Leis 3.365, de 29 de março de 1989; 3.608, de 4 de outubro de 1990; e 3.674, de 15 de janeiro de 1991, passa a vigor acrescido deste parágrafo:


"§ 3º O passe gratuito de deficiente físico consiste de cartão de identificação com validade diária permanente, vedado exigir-se sua renovação periódica."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e dois.


MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PROJETO DE LEI Nº 5870

PROC. Nº 13084

De autoria do nobre Vereador Erazê Martinho, o presente Projeto de Lei cria, no Sistema Municipal de Passes, o Passe Gratuito do Estudante.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/10, o que a torna apta a ser apreciada.

É o relatório,

PARECER:

1. Não obstante a relevância da matéria e o grande alcance de natureza do interesse público, a mesma se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

2. Busca a proposição criar no Sistema Municipal de Passes, o Passe Gratuito do Estudante. É sempre bom lembrar que os serviços de transporte coletivo da cidade são regulados ora pelo instituto da permissão ora pelo instituto da concessão.
3. Assim, não há como se desvincular transporte coletivo da modalidade "serviços públicos".
4. O Legislador local quando da elaboração da Lei Orgânica de Jundiaí, seguiu as linhas de legislação superior, bem como da melhor doutrina para determinar competir privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre serviços públicos (art. 46, IV, LOM).
5. Ante a este fato, tal matéria é vedada quando a iniciativa partir de membro da Câmara Municipal, mesmo porque está o autor da proposta legislando "in concreto", impondo obrigação ao Executivo, que é a criação do passe pretendido.
6. Como se não bastasse, a proposta implica em aumento de despesa com a gratuidade que se pretende impor. Poder-se-ia argumentar que o passe escolar já recebe bonificação de 50% e que no presente caso a gratuidade ocorreria apenas nas ocasiões previstas no projeto. Todavia, quando se trata de dinheiro público, o tostão e o mi-



CONSULTORIA JURÍDICA

CJ - Parecer nº 1930 - fls. 02

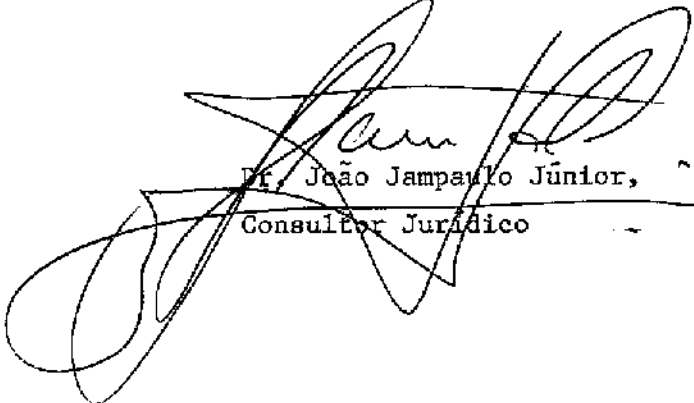
lhão possuem o mesmo valor, e a lei é taxativa em vedar aumento de despesa, principalmente neste feito em que a iniciativa é exclusiva do Alcaide (art. 49, inc. I, LOM). E mais, não menciona o autor da proposta a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos (art. 50, LOM). Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

7. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, uma vez que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, caracterizado neste caso pela ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo (art. 2º CF, 5º CE e 4º LOM).
8. A título de informação, tramita pela Casa o PL nº 5746 que torna gratuito o passe escolar para todas as ocasiões.
9. A matéria é de Indicação.
10. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos, Educação, Cultura, Esportes e Turismo e de Transportes e Trânsito.
11. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 09 de fevereiro de 1993.


Dr. João Jampalco Júnior,
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.084

PROJETO DE LEI Nº 5.870, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que cria, no Sistema Municipal de Passes, o Passe Gratuito do Estudante.

PARECER Nº 35

Tem o presente projeto de lei, autoria do distinto Edil Erazé Martinho, o objetivo de, alterando a Lei nº 3.143/87 - que criou o Sistema Municipal de Passes -, nela introduzir o Passe Gratuito do Estudante.

O assunto transporte coletivo e todos os demais temas que lhe são correlatos (tarifa, passes, qualidade do serviço, etc.) é bastante polêmico, havendo posturas as mais diversas para abordá-lo com o intuito de poder responder a essa exigência da coletividade, qual seja a da locomoção. Por se tratar de um serviço público, caberia exclusivamente ao Executivo as matérias a ele afetas, quase nada restando ao Legislativo em termos de propor lei ou inovações. Entretanto, às vezes são apresentadas visões criativas para enfocar determinado aspecto da questão.

Este é o caso do presente texto. Procura arrefecer o peso dos gastos com transporte para a categoria dos estudantes, em se tratando tão-somente de deslocamentos para atividades e eventos extracurriculares, consubstanciando no fornecimento de passes às escolas a serem distribuídos aos alunos (o que representa incentivo à participação de crianças e jovens naqueles casos).

Ora, cremos que, ao ser reservada ao Prefeito a edição de decreto regulamentador da matéria, as dificuldades de ordem legal ficam contornadas, não sobrevindo daí nenhuma impropriedade.

Em conclusão, o voto é FAVORÁVEL.

APROVADO EM 24.02.93

Sala das Comissões, 19.02.93

João Paulo Boy
*
JOÃO CARLOS LOPES
Presidente
ERAZÉ MARTINHO

Francisco de Assis Poço
FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator

Antonio Augusto Claretta
ANTONIO AUGUSTO CLARETTA

Carlos Alberto Bestetti
CARLOS ALBERTO BESTETTI



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 13.084

PROJETO DE LEI Nº 5.870, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que cria, no Sistema Municipal de Passes, o Passe Gratuito do Estudante.

PARECER Nº 74

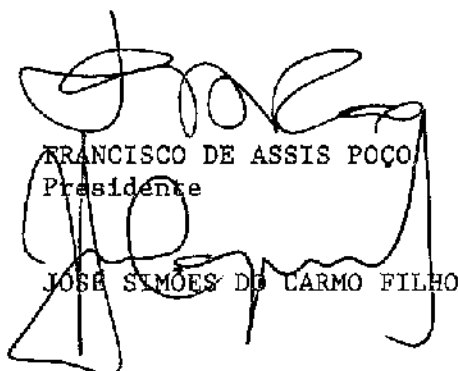

Alterar a Lei nº 3.143/87 (que implantou o Sistema Municipal de Passes), a fim de nela incluir dispositivos criando o Passe Gratuito do Estudante e fixando sua utilização em casos de transporte de alunos para eventos e atividades extra-curriculares, é o prezado objetivo do Vereador Erazê Martinho com este projeto.

Não cremos haver nenhum empecimento de mérito para consecução da medida, e, muito ao contrário, ela beneficiará muitos estudantes e suas famílias, além das escolas, em face do elevado custo da taxa - o que muitas vezes pode representar não-participação de crianças e jovens em promoções que lhes são de extremo interesse. Bem assim, é restrito apenas a casos de eventos, o que reduz grandemente a incidência de sua aplicação.


Nada a obstar, o voto é FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 05.03.93

APROVADO em 09.03.93


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

JOSÉ SIMÕES DE CARMO FILHO

~~Jundiá~~
JOÃO DA ROCHA SANTOS
Relator


ARI CASTRO NUNES FILHO
CONTRÁRIO


MAURO MARÇAL MENCHI

* ns



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 13.084

PROJETO DE LEI Nº 5.870, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que cria, no Sistema Municipal de Passes, o Passe Gratuito do Estudante.

PARECER Nº 97


Está buscando o nobre Edil Erazé Martinho, quando à Casa apresenta este projeto de lei, criar no Sistema Municipal de Passes (criado pela Lei nº 3.143/87 e com várias alterações) o Passe Gratuito do Estudante, especificamente a ser fornecido às escolas para distribuição aos alunos para ir a eventos e atividades extra-curriculares.

Entendemos que o texto ofereça um sensível benefício à população, eis que geralmente os estudantes não comparecem a atividades que possam ser programadas fora da escola, pois isso implica em custos elevados de locomoção. Com isso, as famílias saem prejudicadas. E, ainda, em função disso, poucos são os eventos preparados.

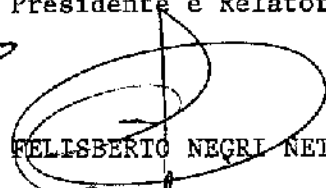
Voto, portanto, FAVORÁVEL à medida.

Sala das Comissões, 12.03.93


APROVADO em 16.03.93


MARCÍLIO CARRA
Presidente e Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO


FELISBERTO NEGRI NETO


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


OLAVO DA SILVA PRADO

*

ns



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 13.084

PROJETO DE LEI Nº 5.870, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que cria, no Sistema Municipal de Passes, o Passe Gratuito do Estudante.

PARECER Nº 119

É intenção do nobre Edil Erazé Martinho, por isso a Casa apresenta este projeto, criar, no Sistema Municipal de Passes, o Passe Gratuito do Estudante, a ser fornecido à direção das escolas para distribuição aos alunos quando de eventos e atividades extra-curriculares que envolvam deslocamento dentro do Município.

Sob a ótica desta Comissão, a matéria é digna dos melhores elogios e irrestrito apoio, pois sabemos o quanto as crianças e jovens apreciam as (escassas, infelizmente) atividades extra-curriculares, sobretudo as que envolvem deslocamento do espaço físico das escolas - o que, para eles, já toma uma conotação de maior descontração, a facilitar o aprendizado.

Assim, o projeto, se abraçado pelo Sr. Alcaide, possibilitará a todos, todos os alunos participar desses eventos, o que hoje para muitos é impossível, em virtude do baixo poder econômico de inúmeras famílias, para quem arcar com tarifa de ônibus consiste em ônus excessivo.

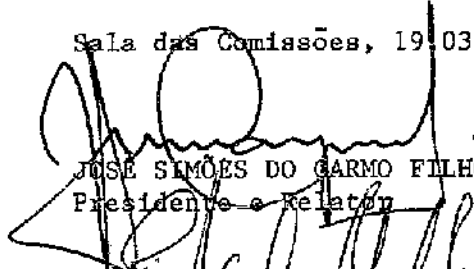
Nosso voto é, então, FAVORÁVEL.

APROVADO EM 23.3.93


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


LUIZ ÂNGELO MONTI

Sala das Comissões, 19.03.93


JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator


GERALDO JAÍR HESPANHOLETO


SEBASTIÃO MAIA

*

vsp



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 25

JUNTADA, aos autos do Projeto de Lei nº 5.870/93, do Vereador ERAZÊ MARTINHO (cria, no Sistema Municipal de Passes, o Passe Gratuito do Estudante), de matérias publicadas nos jornais locais.

DE FIRO. ~~XXXXXXXX~~
[Handwritten signature]
Presidente
27 MAR 1993

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, JUNTADA, aos autos do Projeto de Lei nº 5.870/93 (do Vereador Erazê Martinho), que cria, no Sistema Municipal de Passes, o Passe Gratuito do Estudante, de matérias publicadas na imprensa local, a saber:

- "Erazê propõe passe gratuito para estudante" (Jornal de Jundiaí Regional, em 14 de março de 1993); e

- "Projeto do vereador Erazê cria o passe gratuito do estudante" (Jornal da Cidade, em 14 de março de 1993).

Sala das Sessões, 23.03.93

[Handwritten signature]
EDER GUGLIELMIN

* aat.

Jornal de Jundiaí

REGIONAL

Jundiaí, Domingo, 14 de março de 1993

Erazê propõe passe gratuito para estudante

A criação, no Sistema Municipal de Passes, do passe gratuito do estudante, está sendo proposta pelo vereador Erazê Martinho (PT), através do projeto de lei nº 5.870. O projeto está em tramitação pelas comissões permanentes da Câmara e deverá ser analisado pela consultoria jurídica da Casa.

O projeto visa alterar a lei nº 3.143/87 (que implantou o Sistema Municipal de Passes), a fim de nela incluir dispositivos criando o passe gratuito do estudante e fixando sua utilização, única e exclusivamente, em caso de transporte de aluno para eventos e atividades extracurriculares. O projeto determina ainda, que o passe será fornecido à direção das escolas para distribuição aos alunos nos casos citados, que envolvam deslocamento dentro do território do Município.

De acordo com Erazê, quando ocorrem certos eventos escolares, como exposições, feira de



ciências, e mesmo jornadas esportivas, é necessário que os estudantes se desloquem para os respectivos locais, o que é feito por ônibus. "Entretanto, o alto preço das tarifas dificulta o acesso dos escolares de menor poder econômico, exatamente aqueles que

mais poderiam se beneficiar das iniciativas do gênero, pois são eles que têm os maiores problemas para obter outras fontes de informação e entretenimento. Portanto, pretendo, através desta proposição, assegurar a todos os estudantes a oportunidade de prestigiar os eventos escolares de tão grande alcance educacional", explica o petista.

Erazê acredita que o projeto, assim que estiver apto à votação, deverá ser aprovado sem maiores restrições. "Não creio na rejeição do projeto, pois ele beneficiará muitos estudantes e suas famílias, além das escolas, em face do elevado custo da tarifa, o que muitas vezes pode representar a não participação de crianças e jovens em promoções que lhes são de extremo interesse. Além do que, a concessão dos passes é restrita apenas a casos de eventos, o que reduz grandemente a incidência de sua aplicação", avalia Erazê.

Journal da cidade

JUNDIAÍ E REGIÃO

domingo, 14 de março de 1993 — Ano XXIV N.º 7.150
Preço: dias úteis: Cr\$ 10.000,00.
Domingos: Cr\$ 13.000,00.

Projeto do vereador Erazé cria o passe gratuito do estudante

A criação, no Sistema Municipal de Passes, do passe gratuito do estudante, está sendo proposta pelo vereador Erazé Martinho (PT), através do projeto de lei nº 5.870. O projeto está em tramitação pelas comissões permanentes da Câmara e deverá também ser analisado pela consultoria jurídica da Casa.

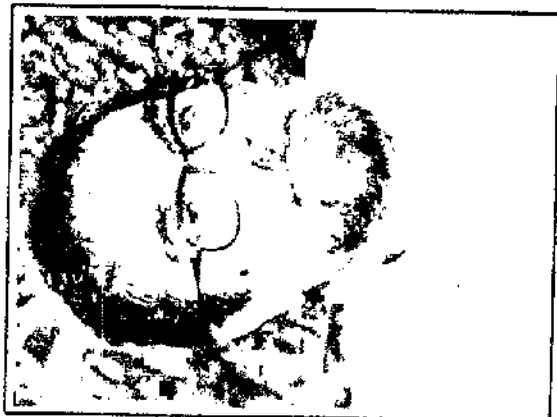
O projeto visa alterar a lei nº 3.143/87 (que implantou o Sistema Municipal de Passes), a fim de nela incluir dispositivos criando o passe gratuito do estudante e fixando sua utilização, única e exclusivamente, em caso de transporte de aluno para eventos e atividades extra-curriculares. O projeto determina ainda, que o passe será fornecido à direção das escolas para distribuição aos alunos nos casos citados, que envolvam deslocamento dentro do território do Município.

De acordo com Erazé, quando ocorrem certos eventos escolares, como exposições, feira de ciên-

cias, e mesmo jornadas esportivas, é necessário que os estudantes se deslocem para os respectivos locais, o que é feito por ônibus. Entretanto, o alto preço das tarifas dificulta o acesso dos esco-

lares de menor poder econômico, exatamente aqueles que mais poderiam se beneficiar das iniciativas do gênero, pois são eles que têm os maiores problemas para obter outras fontes de informação e entretenimento. Portanto, pretendendo, através desta proposição, assegurar a todos os estudantes a oportunidade de prestigiar os eventos escolares de tão grande alcance educacional", explica o petista.

Erazé acredita que o projeto, assim que estiver apto à votação, deverá ser aprovado sem maiores restrições. "Não creio na rejeição do projeto, pois ele beneficiará muitos estudantes e suas famílias, além das escolas, em face do elevado custo da tarifa, o que muitas vezes pode representar a não-participação de crianças e jovens em promoções que lhes são de extremo interesse. Além do que, a concessão dos passes é restrita apenas a casos de eventos, o que reduz grandemente a incidência de sua aplicação", avalia Erazé.



Erazé Martinho (PT)



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 13.084

PROJETO DE LEI Nº 5.870, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que cria, no Sistema Municipal de Passes, o Passe Gratuito do Estudante.

PARECER Nº 139

Tem por objetivo o presente projeto de lei, autoria do Edil Erazé Martinho, alterar a Lei nº 3.143/87 (que implantou o Sistema Municipal de Passes), a fim de criar o Passe Gratuito do Estudante, a ser utilizado por alunos quando em deslocamento para eventos e atividades extra-curriculares.

Nossa postura é de apoio à proposta, pois significa redução de gastos para muitas famílias, especialmente as mais carentes, a fim de manter a educação de seus filhos. Muitas atividades desenvolvidas fora da escola, de interesse de alunos e professores, muitas vezes não podem ser acompanhadas, pois o transporte sairia demais caro, ultrapassando os níveis dos orçamentos dos lares jundiaíenses. Quanto ao aspecto relativo a transportes e trânsito, em nada implicaria dificuldades a promoção da medida.

Nosso voto, portanto, é FAVORÁVEL ao texto.

Sala das Comissões, 26.03.93

GERALDO JAIR HESPANHOLETO
Relator

APROVADO EM 30.3.93

CARLOS ALBERTO BESTETTI
Presidente

FELISBERTO NEGRI NETO

MAURO MARÇAL MENUCHI

SEBASTIÃO MAIA

ns



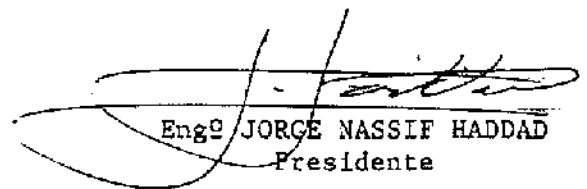
Of. PM 04.93.04
Proc. 13.084

Em 07 de abril de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
ED. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.473, referente ao Projeto de Lei nº 5.870 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 06 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.870
PROCESSO Nº 13.084
OFÍCIO P.M. Nº 04/93/04

AUTÓGRAFO Nº 4.473

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04/04/93

ASSINATURA:

Amara da Graça Pedrosa Freitas

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

08/05/93

Elle Ambrósio


DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 13.084

GP. em 27.04.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.473

(Projeto de Lei nº 5.870)

Cria, no Sistema Municipal de Passes, o Passe Gratuito do Estudante.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 6 de abril de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 4º da Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterada pelas Leis 3.365, de 29 de março de 1989; 3.608, de 4 de outubro de 1990; 3.674, de 15 de janeiro de 1991, e 4.067, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigor acrescido dos seguintes dispositivos:

"VI - Passe Gratuito do Estudante.

(...)

"§ 4º O Passe Gratuito do Estudante será fornecido à direção das escolas para distribuição aos alunos por ocasião de eventos e atividades extra-curriculares que envolvam deslocamento dentro do território do Município."

Art. 2º Regulamento, a ser baixado pelo Executivo, disciplinará a concessão do passe.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

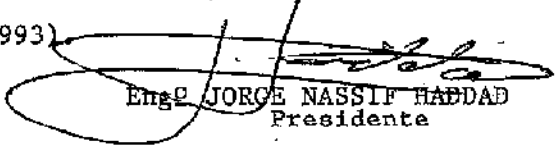
* CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de abril de mil novecentos e noventa e três (07.04.1993)

215 x 315 mm

rsv

PUBLICADO

em 16/04/93


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

SG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

24
Proj 13084
CJM

OF. GPL. nº 254/93

Processo nº 07044-6/93

13734 nº 93 nº 133

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE SE
À CJE E ÀS SEQUENTES COMISSÕES

CJR

Presidente

41 5 / 93

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 27 de abril de 1993.

Junte-se.

À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

VETO REJEITADO

votos contrários 17 / votos favoráveis 03

Presidente

18/05/93

PRESIDENTE
27/4/93

Vimos comunicar a V. Exa. e ao Nobres

Vereadores que, consoante nos facultam os artigos 72, inciso - VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.870, aprovado em Sessão Ordinária-realizada aos seis de abril do corrente ano, por considerá-lo ilegal, inconstitucional, e contrário ao interesse público.

A propositura tem por objetivo, criar, no Sistema Municipal de Passes, o Passe Gratuito do Estudante, alterando o art. 4º da Lei nº 3.143/87.

O projeto, apesar da altíssima relevância de que se reveste, se apresenta maculado pela ilegalidade, porquanto invade esfera de competência exclusiva do Senhor Prefeito, por tratar-se de alteração de dispositivo legal que versa sobre transporte coletivo, e conseqüentemente, abrange serviços públicos.

Ao apresentar a iniciativa, olvidou-se o autor que o serviço de transporte coletivo, integra a Classe de serviços de utilidade pública, conforme definição do mestre Hely:

"Serviços de utilidade pública são os que o Poder Público, reconhecendo a sua utilidade (não necessidade) para-



-fls.02-

os indivíduos componentes da sociedade, presta-os diretamente ou por delegação a quem dele quiser utilizar-se, mediante remuneração" (in Direito Municipal Brasileiro - 6ª edição - Malheiros Editores - 1993 - p. 258).

Assim sendo, afronta o disposto na --
Lei Orgânica do Município, em seu art. 46, IV:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos - de lei que disponham sobre:

.....
IV - organização, administração, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.
.....

(grifos nossos)

Da ilegalidade apontada, emerge a inconstitucionalidade, por ferir o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, prevista na Lei Maior, em seu art. 2º, na Constituição Estadual, em seu art. 5º e na Lei Orgânica do Município em seu art. 4º, e por consequência, decorre a contrariedade do interesse público.


Há de se ressaltar ainda que, a sempre diligente Assessoria Jurídica dessa Casa de Leis, ao apreciar a presente propositura, não exitou em exarar Parecer apontando as máculas existentes no projeto e que foram declaradas no presente veto.



-fls.03-

Diante das razões expostas e conside
rando plenamente justificados os motivos determinantes do pre
sente veto total, permanecemos convictos que a Egrégia Edili
dade ratificará nossas razões.

Cordialmente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N E S T A

mgpf.

PUBLICADO
em 02/05/83



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 27
Proc. 13084
W

CONSULTORIA JURIDICA

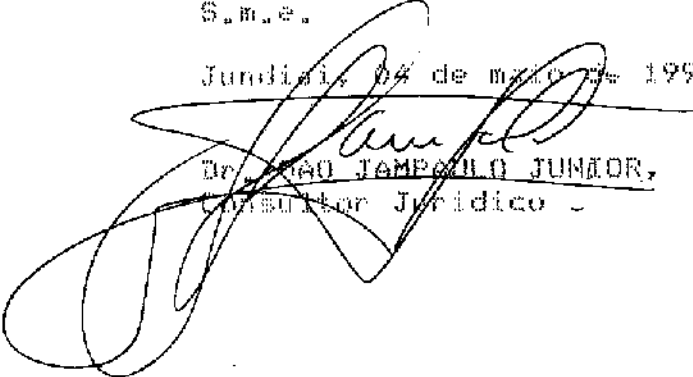
PARECER N. 2032

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 5870 PROC. N. 13084

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem veter totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme a motivação de fls. 24/26
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto apostas pelo Alcaide de fls. 24/26, com relação a ilegalidade e inconstitucionalidade apontadas, uma vez que as mesmas vao ao encontro de nosso parecer de fls. 11/12 que aponta os mesmos vícios, e citado as fls. 25, e que mantemos em sua íntegra. Com relação a contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria nao se manifesta por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto devera ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que podera solicitar a audiência de outras Comissões; nos termos do artigo 207, paragrafo 1o, do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiá, a Câmara devera apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, so podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, paragrafo 4o, da CF, c/c o art. 53, paragrafo 3o, da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto sera pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediate, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, paragrafo 3o, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 04 de maio de 1993.


Dr. RAO JAMPALLO JUNIOR,
Consultor Jurídico

111/200



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.084

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.870, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que cria, no Sistema Municipal de Passes, o Passe Gratuito do Estudante.

PARECER Nº 220

Através do ofício GP.L. nº 254/93, de 27 de abril último, o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.870, de iniciativa do Vereador Erazê Martinho, que cria, no Sistema Municipal de Passes, o Passe Gratuito do Estudante, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.

Alega o Executivo em suas razões de fls. 24/26 que o texto aprovado pela Câmara se apresenta maculado pela chaga da ilegalidade, em face de invadir esfera de sua competência exclusiva, eis que trata de alteração de lei que versa sobre transporte coletivo - que abrange serviços públicos - o que é defeso ao Vereador, conforme estabelece o art. 46, inc. IV, da Lei Orgânica de Jundiaí.

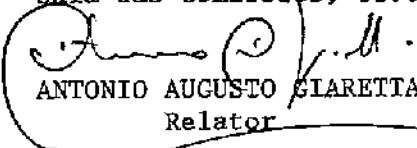
Amparados na manifestação do Alcaide e no Parecer nº 2.032, do douto órgão técnico, temos que o projeto incorpora mesmo vícios insanáveis, não devendo, pois, prosperar.

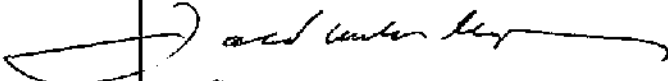
Acolhemos, então, o veto total oposto em seus termos, e concluímos votando pela sua manutenção em Plenário.

É o parecer.

APROVADO EM 11.5.93

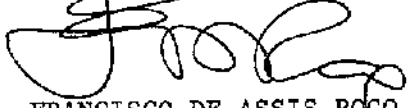
Sala das Comissões, 11.05.1993


ANTONIO AUGUSTO CLARETTA
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente -


* ERAZÊ MARTINHO
Vereador


CARLOS ALBERTO BESTETTI
CONTRÁRIO


FRANCISCO DE ASSIS POÇO



16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 18 / 5 / 1993

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE $\left\{ \begin{array}{l} \text{LEI Nº 5.870} \\ \text{LEI COMPLEMENTAR Nº} \end{array} \right.$

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 03

REJEITO 17

BRANCOS —

NULOS —

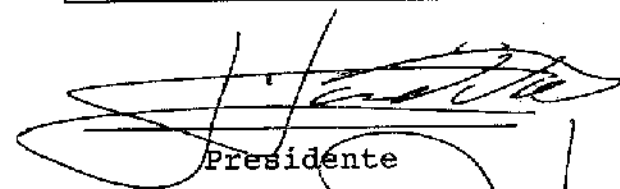
AUSENTES 01

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



Of. PM 05.93.34
Proc. 13.084

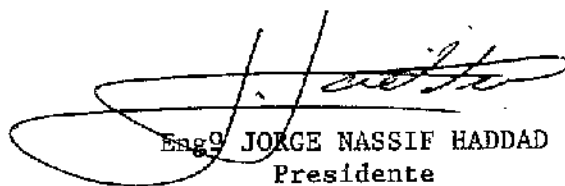
Em 19 de maio de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.870, objeto do ofício GP.L. nº 254/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 18 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, os nossos respeitos.


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi: 

em: 20/05/93

*

vsp



LEI Nº 4.140, DE 25 DE MAIO DE 1993

Cria, no Sistema Municipal de Passes, o Passe Gratuito do Estudante.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de maio de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterada pelas Leis 3.365, de 29 de março de 1989; 3.608, de 4 de outubro de 1990; 3.674, de 15 de janeiro de 1991, e 4.067, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigor acrescido dos seguintes dispositivos:

"VI - Passe Gratuito do Estudante.

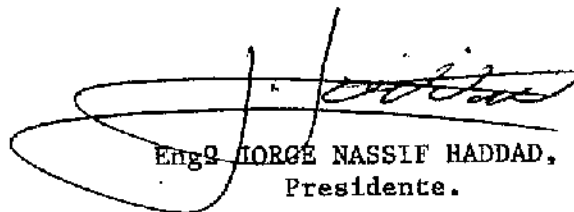
(...)

"§ 4º O Passe Gratuito do Estudante será fornecido à direção das escolas para distribuição aos alunos por ocasião de eventos e atividades extra-curriculares que envolvam deslocamento dentro do território do Município."


Art. 2º Regulamento, a ser baixado pelo Executivo, disciplinará a concessão do passe.

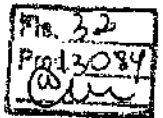
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de maio de mil novecentos e noventa e três (25.05.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de maio de mil novecentos e noventa e três (25.05.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



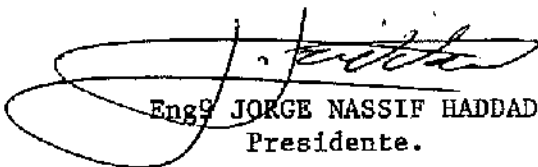
Of. PM 05.93.43
Proc. 13.084

Em 25 de maio de 1993.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Reportando-me ao anterior ofício PM 05.93.34, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI nº 4.140, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V. Exa. apresento, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.


Eng. JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*
msn.



IOM 28-5-1993

LEI Nº 4.140, DE 25 DE MAIO DE 1993

Cria, no Sistema Municipal de Passes, o Passe Gratuito do Estudante.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de maio de 1993, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterada pelas Leis 3.365, de 29 de março de 1989; 3.608, de 4 de outubro de 1990; 3.674, de 15 de janeiro de 1991, e 4.067, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigor acrescido dos seguintes dispositivos:

“VI — Passe Gratuito do Estudante.

(...)

“§4º O Passe Gratuito do Estudante será fornecido à direção das escolas para distribuição aos alunos por ocasião de eventos e atividades extra-curriculares que envolvam deslocamento dentro do território do Município”

Art. 2º Regulamento, a ser baixado pelo Executivo, disciplinará a concessão do passe.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de maio de mil novecentos e noventa e três (25.05.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de maio de mil-novecentos e noventa e três (25.05.1993).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

IOM 4-6-1993 (retificação)

Na Lei nº 4.140, no preâmbulo,

onde se lê: promulga a seguinte lei:
leia-se: promulga a seguinte Lei:

*

SS

Projeto de lei n.º 5.870 Autuado em 08/02/93

Pf. Diretor *A. Zamparo*
Quorum M.S.

Comissões CJR - CEFO - COSP - CECET e CTT.

Data	Histórico
08.02.93	Protocolo
08.02.93	CJ parecer 1930
11.02.93	CJR parecer 35/93
26.02.93	CEFO parecer 74/93
09.03.93	COSP parecer 97/93
16.03.93	CECET parecer 119/93
23.03.93	CTT. parecer 139/93.
23.03.93	Reg.º Pres. 25.
06.04.93	Aprovado.
07.04.93	Of. PM. 04.93.04.
29.04.93	Veto total.
29.04.93	CJ. parecer 2032
05.05.93	CJR parecer 220/93
18.05.93	Veto rejeitado.
19.05.93	Of. PM. 05.93.34.
25.05.93	Lei 4140 promulgada of. base.
25.05.93	Of. PM. 05.93.43.
28.05.93	Publicação: 04-06.93 - Retif. da publ.
28.05.93	Aquivamento @m

Juntadas fls 2/10-21/8 fls 93 fls. 11/12 em 11.02.93 @m fls. 13 -
em 26.02.93 @m fls. 14/15 em 16.03.93 @m fls. 16/17
em 23.03.93 fls. 17/20 em 30.03.93 @m fls. 21/26
em 29.04.93 @m fls. 27/33 em 28.05.93 @m

Observações
